



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.341-B, DE 2019

(Da Sra. Mara Rocha)

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 4782/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PINHEIRINHO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, da Emenda 1, apresentada na CAPADR, do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do PL 4782/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FRANCO CARTAFINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

E

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4782/19

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura - PNDAMEL.

Art. 2º A Política Nacional a que se refere esta Lei destina-se ao fomento das atividades relacionadas à conservação, criação e manejo racional de abelhas e seus enxames, assim como à produção, beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e exportação de produtos oriundos da apicultura e da meliponicultura.

Art. 3º São diretrizes da PNDAMEL:

I – fomentar a exploração racional das atividades apícola e meliponícola valorizando os benefícios ambientais, fatores culturais, econômicos e sociais, que a atividade favorece;

II – valorizar os produtos e serviços prestado pelas abelhas;

III – incentivar o consumo dos produtos das abelhas por suas qualidades nutricionais e terapêuticas;

IV – apoiar, estimular e promover pesquisas que favoreçam o desenvolvimento tecnológico e a adoção de técnicas que contribuam para a criação e manejo racional de apiários e meliponários;

V – Incentivar a adoção de boas práticas de manipulação em relação ao processamento, beneficiamento, envasamento, armazenamento, transporte e distribuição dos produtos apícolas e meliponícolas;

VI – apoiar a organização do setor, a implantação, melhoria e modernização da infraestrutura individual ou coletiva de produção, de forma a favorecer a comercialização de produtos oriundos das atividades apícola e meliponícola;

VII – estimular a instalação, o manejo e a exploração econômica de apiários e meliponários em unidades de conservação da natureza, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000.

VIII - incentivar a prática da polinização dirigida, por intermédio da instalação, permanente ou temporária, de apiários ou meliponários nas proximidades ou no interior de cultivos de espécies vegetais de interesse ecológico ou econômico;

IX– promover a segurança sanitária e a rastreabilidade dos produtos apícolas e meliponícolas, através de análises físico-químicas, biológicas e botânicas, com emissão de certificados de qualidade;

X – estimular o modelo associativista, para a reunião de apiários e meliponários, garantindo acesso a linhas de crédito que permitam o aumento da produção;

XI - estimular o comércio interno e a exportação de produtos,

subprodutos e serviços apícolas e meliponícolas.

Art. 4º São instrumentos da PNDAMEL:

I - crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamento;

II - assistência técnica e extensão rural, direcionadas à instalação e ao manejo adequado de apiários e meliponários, bem como ao beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento e comercialização de produtos apícolas e meliponícolas;

III – subvenção ao prêmio do seguro rural, a ser concedida nos termos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

IV – sustentação de preços no mercado interno;

V - certificação quanto à origem e à qualidade dos produtos destinados à comercialização;

VI – organização e promoção de feiras de produtos apícolas e meliponícolas;

VII – realização de campanhas educativas, visando à conscientização da importância das atividades apícola e meliponícola;

VIII – realização de campanhas de incentivo ao consumo de produtos apícolas e meliponícolas;

IX – realização de programas de capacitação de produtores e de técnicos que atuam em sistemas de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único: A aplicação dos instrumentos de que trata este artigo será realizada em condições mais favorecidas em regiões com grande ocorrência de abelhas nativas.

Art. 5º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-B:

“Art. 22-B. Fica autorizada a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades federais de conservação da natureza, na forma do regulamento.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As abelhas são importantes prestadoras de serviços ambientais, são responsáveis pela maior parte da polinização realizada em ambientes naturais e agrícolas, sua prestação de serviços é essencial para a manutenção do ambiente,

reprodução de espécies florestais e agrícolas, produção de frutos e sementes¹.

Ademais, o manejo adequado de polinizadores acaba contribuindo para o incremento na produção agrícola e florestal, pois pode suprir o déficit na polinização das plantas cultivadas e ainda contribuir para o equilíbrio dos ecossistemas. Por serem organismos sensíveis, são bioindicadores, isso significa que a ausência de abelhas no ambiente, serve como um indicativo da falta de qualidade no clima.

Diante de cenários de alterações climáticas severas (e. g. secas, calor, incêndios e tempestades) e mortalidade de árvores, principais fontes de alimento para estes animais, maiores atenções devem ser voltadas para a atividade apícola e melípona, devido sua alta importância ecológica, econômica e social.

Apicultura e meliponicultura são, também, importantes segmentos do agronegócio nacional praticados em maior ou menor grau em todo o País. A apicultura dedica-se à criação de espécies de abelhas dotadas de ferrão, enquanto a meliponicultura, à criação de espécies nativas desprovidas de ferrão².

Os produtos obtidos nessas atividades são o mel, a própolis, a cera, a geleia real, o pólen e a apitoxina (veneno da abelha). O consumo desses produtos ocorre sob diversas formas: in natura, especialmente no caso do mel, ou após algum processamento, como a própolis, a cera, a geleia real, o pólen e a apitoxina, úteis nas indústrias alimentícia, cosmética e farmacêutica.

Apicultura e meliponicultura são desenvolvidas em sua maioria por agricultores familiares, espalhados por todo o País. A região Sul responde por cerca de 45% da produção nacional de mel, o Nordeste por 23%, o Sudeste por 23%, o Centro-Oeste por 6% e o Norte do País por cerca de 3%.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2016 a produção nacional de mel foi de 39.612 toneladas. Parte dessa produção, cerca de 24.242 toneladas (61% do total), destinou-se à exportação, contribuindo com cerca de US\$ 95,63 milhões para a balança comercial. Estados Unidos, Canadá, Alemanha e Japão foram os principais destinos.

Não fossem as restrições enfrentadas pela atividade, a produção brasileira poderia situar-se em patamar bem mais elevado. Dificuldade de organização, o que estimula a informalidade, de promoção de seus produtos e de estruturação da cadeia produtiva são exemplos. Especialistas sublinham que a falta

¹ IMPERATRIZ-FONSECA, V. L. e NUNES-SILVA, P., 2010. As abelhas, os serviços ecossistêmicos e o Código Florestal Brasileiro. Biota Neotrop. vol.10, n.4, pp.59-62. ISSN 1806-129X. <http://dx.doi.org/10.1590/S1676-06032010000400008>

² A meliponicultura é considerada ecologicamente correta, pois, as abelhas nativas são parte integrante do nosso ecossistema e da biodiversidade mundial, atuando diretamente no trabalho de polinização das árvores e criar estas abelhas significa atuar em sua preservação. Economicamente viável, pois o mel produzido pelas abelhas nativas é diferenciado e tem mercado garantido. E socialmente justo, pois os beneficiários serão as populações do interior do Amazonas que por tradição e vocação já criam estas abelhas (<http://www.apacame.org.br/mensagemdoce/69/meliponicultura.htm>, acesso em 08/04/2019)

de assistência técnica especializada é o principal obstáculo ao desenvolvimento do setor.

A burocracia associada à criação de entrepostos e de casas de mel e a escassez dessas instalações, dotadas de equipamentos necessários à extração do mel dos favos produzidos pelas abelhas, desencoraja a permanência de apicultores na atividade ou os induz a conduzi-la em escala reduzida.

Na tentativa de superar esses obstáculos, a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura proposta pelo presente projeto de lei define as diretrizes e elenca os instrumentos a serem utilizados nas ações voltadas para o setor, orientando o Poder Público no sentido de conferir maior atenção a esse importante segmento do setor agropecuário.

De forma a aproveitar todo o potencial existente, propõe-se alteração na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, acrescentando-lhe dispositivo que autoriza a instalação, o manejo e a exploração econômica da atividade melípona em unidades federais de conservação da natureza, na forma do regulamento.

Essa abertura das unidades federais de conservação da natureza para meliponários visa proteger as mais de 300 espécies de abelhas nativas, várias delas ameaçadas de extinção.

A apicultura e a meliponicultura são atividades economicamente viáveis e ambientalmente interessantes: ao mesmo tempo produzem renda para quem as explora e promovem o bem-estar da sociedade, seja pelos importantes serviços ambientais prestados, seja pela elevação da produtividade das lavouras.

Certa de contribuir para o fomento e o progresso desse importante segmento da atividade agropecuária em nosso País, solicito apoio aos nobres colegas, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputada MARA ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades de grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder P\xfablico poder\'a, ressalvadas as atividades agropecu\'rias e outras atividades econ\'omicas em andamento e obras p\xfublicas licenciadas, na forma da lei, decretar limita\'oes administrativas provis\'orias ao exer\'cito de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degrada\'ao ambiental, para a realiza\'ao de estudos com vistas na cria\'ao de Unidade de Conserva\'ao, quando, a crit\'rio do \'rgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do *caput*, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.132, de 4/7/2005*)

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

LEI N° 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma estabelecida em ato específico.

§ 1º O seguro rural deverá ser contratado junto a sociedades autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Para a concessão da subvenção econômica de que trata o *caput*, o proponente deverá estar adimplente com a União, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica de que trata este artigo serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural.

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 5º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016)

§ 6º O poder público não poderá exigir a contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016)

Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural contratado no ano de 2014, na forma estabelecida no ato específico de que trata o art. 1º desta Lei, devendo a obrigação assumida em decorrência desta subvenção ser integralmente liquidada no exercício financeiro de 2015.

Parágrafo único. Aplicam-se as demais disposições desta Lei à subvenção estabelecida no *caput* deste artigo. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

Art. 2º A subvenção de que trata o art. 1º poderá ser diferenciada segundo:

- I - modalidades do seguro rural;
- II - tipos de culturas e espécies animais;
- III - categorias de produtores;
- IV - regiões de produção;

V - condições contratuais, priorizando aquelas consideradas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia.

Parágrafo único. Poderá ser exigido do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica de que trata esta Lei, o fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016)

PROJETO DE LEI N.º 4.782, DE 2019

(Do Sr. Nereu Crispim)

Dispõe sobre o pagamento por serviços ambientais pela adoção de práticas que contribuam para a manutenção das populações de abelhas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2341/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao inciso I, do art. 41, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea 'i':

Art. 41.....

I -

.....
i) o manejo da paisagem e o cultivo de plantas nativas para a manutenção e o crescimento das populações de abelhas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As abelhas formam um grupo diverso e numeroso, compreendendo mais de 20 mil espécies no mundo. No Brasil, estima-se a existência de mais de 3.000 espécies diferentes de abelhas, mas apenas pouco mais de 400 estão catalogadas. As espécies nativas são os meliponíneos, ou abelhas nativas sem ferrão, que representam a grande maioria das espécies de abelhas do nosso país. Existem também o grupo das abelhas solitárias e ainda as abelhas do gênero *Bombus*, popularmente conhecidas como mamangabas.

As mais utilizadas na apicultura são as *Apis mellifera*, conhecidas como as abelhas do mel ou africanizadas. Estas são abelhas exóticas, híbridos do cruzamento de abelhas trazidas da Europa e da África, e são abelhas com ferrão.

Ao contrário de outros grupos de insetos, tanto as abelhas adultas, quanto suas larvas e pupas, alimentam-se exclusivamente de recursos florais. Por isso, para suprir sua necessidade alimentar, as abelhas visitam uma grande variedade de flores, colhendo o pólen (fonte de proteína) e o néctar (para a produção do mel). A fazê-lo, as abelhas acabam ficando com grãos de pólen aderidos aos pelos do corpo.

Ao se deslocarem entre as flores, levam os grãos de uma flor para a outra. A polinização é a transferência do pólen (gameta masculino) da estrutura reprodutiva masculina de uma flor (antera) para a estrutura reprodutiva feminina (estigma) da mesma flor ou de outras flores da mesma espécie. Dessa forma, o gameta masculino alcança o gameta feminino (óvulo) e o fecunda. Este processo permite a formação de frutos e sementes que, futuramente, produzirão uma nova planta³.

A polinização é um serviço ambiental que permite a manutenção da biodiversidade e é essencial para a produção de diversos alimentos. Cerca de 85% das plantas com flores presentes nas matas e florestas da natureza, dependem, em algum momento, dos polinizadores para se reproduzirem. Aproximadamente 70% de todas as culturas agrícolas dependem dos polinizadores e estima-se que 1/3 de todos os alimentos que chegam à nossa mesa tenham alguma dependência dos polinizadores para serem gerados.

Estima-se que os serviços ecossistêmicos da polinização correspondam a cerca de 10% do PIB agrícola mundial, representando cifra superior a U\$ 200 bilhões/ano.

Apesar desse papel central no cenário agrícola, ainda faltam estudos para mensurar a importância econômica da polinização no Brasil. Nos EUA, onde há uma demanda regularizada por serviços de polinização, estima-se em bilhões de dólares por ano o valor da polinização realizada apenas por abelhas nativas, sem considerar as introduzidas *Apis mellifera*⁴.

Embora subvalorizada no país, a polinização tem sido usada em larga escala em duas culturas de grande expressão econômica: maçã, especialmente em Santa Catarina, e o melão, principalmente nos estados do Ceará e Rio Grande do Norte. Estas culturas utilizam o aluguel de colônias de *Apis mellifera*, gerando bons negócios para os apicultores.

Vale destacar que, por desconhecimento dos produtores, algumas culturas de grande valor econômico, como soja e canola, também podem aumentar seus níveis de produtividade se forem adequadamente polinizadas. Esse ganho pode ser de até 58,6% no número de vagens, 40,13% no peso da vagem, 82,3% no número de sementes, 95,5% na viabilidade das sementes e 81% no peso das sementes.

Em outros países há o registro de diversos produtores que investem no manejo de paisagens, procurando tornar suas propriedades mais adequadas para atrair e desenvolver populações de polinizadores naturais ou espontâneos.

Nos últimos anos o mundo vem assistindo a um fenômeno trágico: as abelhas estão desaparecendo. Para nomear o fenômeno foi cunhado o termo “distúrbio do colapso das colônias (DCC)”. O termo surgiu em 2006 nos Estados Unidos como colony collapse disorder, depois do relato de grande número de casos.

³ <https://abelha.org.br/abelhas-e-a-polinizacao/>

⁴ <https://abelha.org.br/abelhas-e-a-polinizacao/>

Na sua definição clássica, o DCC implica uma maciça redução da população de operárias de uma colônia, com a preservação da rainha e de um grande estoque de mel. A maioria dessas colônias muito enfraquecidas não se recupera e acaba se extinguindo. As causas do DCC não são bem conhecidas, provavelmente é uma combinação de fatores, como perda de habitat, doenças e uso de certos agrotóxicos, especialmente inseticidas de uso agrícola. São afetadas tanto as abelhas domesticadas como as selvagens. Depois de um dramático aumento na década de 2000, em anos recentes a incidência global de DCC tem declinado, mas fortes episódios regionais continuam sendo relatados quase continuamente, e as projeções para o futuro são muito incertas⁵.

Os pesticidas há anos têm sido muito apontados como uma parte importante do problema, e já foi acumulada vasta evidência de que são responsáveis também no declínio em todo o mundo de outros polinizadores como os morcegos, os beija-flores, besouros e borboletas. Muitas espécies de plantas têm declinado em função desse desaparecimento.

As abelhas podem não ser o alvo dos venenos, mas elas acabam contaminadas por se alimentarem em culturas contaminadas. Pequenas doses repetidas podem não matar, mas têm efeito cumulativo e no longo prazo têm sido ligadas ao desenvolvimento de padrões de comportamento anormais, desorientação, diminuição da longevidade, comprometimento da divisão de trabalhos, irritabilidade excessiva, declínio ou interrupção da postura de ovos pela rainha, mortalidade e má formação das larvas, perda de vigor e a uma redução da resistência das abelhas ao estresse e a doenças, além de contaminar o mel produzido.

Duas categorias de pesticidas têm destaque nas ocorrências envolvendo o desaparecimento ou morte de abelhas: a nova classe de pesticidas sistêmicos de última geração, os neonicotinoides (também conhecidos como neonics), e o pesticida Fipronil⁶.

Os pesticidas neonicotinoides são hoje os mais consumidos no Brasil e em todo o mundo, podendo ser aplicados diretamente na planta adulta ou, ainda, enquanto semente. Este defensivo é absorvido pela planta através de suas folhas e raízes, sendo distribuído pelo sistema vascular por toda a planta, atingindo, inclusive, o pólen e o néctar de suas flores. As abelhas, ao visitarem as flores, são contaminadas com este pesticida.

É comprovada a ação destes pesticidas a taxas subletais nas abelhas: eles atuam causando problemas na memória de navegação, fazendo com que as abelhas campeiras se desorientem e percam sua capacidade de retornar às colmeias, morrendo longe das mesmas.

A mortalidade dos polinizadores também ocorre pela contaminação direta em apiários e em enxames silvestres. Neste caso, a morte se dá pelo contato

⁵ https://pt.wikipedia.org/wiki/Dist%C3%BAbio_do_colapso_das_col%C3%B4nias

⁶ <https://www.semabelhasemalimento.com.br/home/causas/>

direto da abelha com o agrotóxico. Isto pode ocorrer quando da aplicação aérea de agrotóxicos (erros de aplicação ou o vento podem provocar o efeito de deriva, levando o produto para áreas não desejadas, como matas e florestas) e, particularmente, pela aplicação do Fipronil, um pesticida bastante agressivo, que causa efeitos devastadores nas colmeias.

Outro fator de relevo é a degradação geral dos ambientes, causada pelo avanço das cidades, poluição e outros problemas, que combinadamente provocam o desaparecimento de muitas outras espécies e indiretamente acabam por afetar as redes de produção de alimento das abelhas e seus locais de abrigo. A expansão agrícola e pecuária causam grandes desmatamentos e outros desequilíbrios, onde se incluem o declínio de muitas espécies de abelhas em todo o mundo⁷.

A elevação da concentração de gás carbônico na atmosfera, o principal gás responsável pelo aquecimento global, foi apontada como causa de produção de pólen com substâncias tóxicas ou indigestas para as abelhas e de uma redução de até 30% no nível nutricional do pólen de espécies muito procuradas pelas abelhas. O organismo das abelhas é capaz de discriminar a qualidade alimentar do néctar ingerido, mas não a do pólen, que é a sua principal fonte de proteína, então elas se sentem alimentadas, mas sua nutrição é cada vez mais pobre e elas progressivamente tendem a se tornar mais fracas e viver menos.

A emergência dos insetos polinizadores e a floração das plantas após o inverno devem ser sincronizadas para que os processos de reprodução vegetal tenham sucesso, e para muitas plantas o período de floração é muito breve, exigindo uma sincronia muito precisa, mas as mudanças de temperatura, umidade e chuvas desencadeadas pelo aquecimento global alteram as estações, modificam o ritmo de crescimento, floração e maturação, desemparelham os ciclos animais e vegetais, e estão ligadas a problemas de crescimento das abelhas, aumento na incidência de doenças, mudanças em seus ritmos de atividade, incapacidade de acompanhar adequadamente os ciclos de floração e redução na coleta de alimento. Mudanças negativas no habitat de abelhas e má nutrição têm sido repetidamente documentadas em associação com o DCC e com o aquecimento global.

A Lei nº 12.651, de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelece, no seu art. 41, o seguinte:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir [...] programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, [...] abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação.

⁷ https://pt.wikipedia.org/wiki/Dist%C3%A7ARbio_do_colapso_das_col%C3%B4nias

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

Em síntese, “o sucesso reprodutivo de quase metade das angiospermas no mundo, em sistemas naturais e agrícolas, depende mais da polinização do que de outros fatores como a fertilidade do solo ou as condições climáticas. Por isso, é considerado um serviço ambiental vital e, em casos extremos, seu declínio pode levar à extinção de plantas e animais, provocando mudanças na paisagem e nas funções do ecossistema”.⁸

Estamos propondo, portanto, que o manejo da paisagem e o cultivo de plantas nativas para a manutenção e o crescimento das populações de abelhas recebam atenção especial nas políticas públicas de pagamento por serviços ambientais. Dada a importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos Pares nesta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2019.

Deputado NEREU CRISPIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;
altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de

⁸ Rocha, Maria Cecília de Lima e Sá de Alencar. Efeitos dos agrotóxicos sobre as abelhas silvestres no Brasil: proposta metodológica de acompanhamento. Ibama, 2012.

1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO X DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

- a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;
- b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;
- d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;
- e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de

vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no *caput* poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a a e do inciso II do *caput* deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista

no art. 50 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Mara Rocha propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a instituição da Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura, com o propósito de fomentar as atividades relacionadas à conservação, criação e manejo racional de abelhas e seus enxames, assim como a produção, beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e exportação de produtos oriundos da apicultura e da meliponicultura.

A proposição estabelece as diretrizes e os instrumentos da política. Dentre as diretrizes destacamos o fomento e a exploração racional das atividades apícola e meliponícola, valorizando os benefícios ambientais, fatores culturais, econômicos e sociais, que a atividade favorece; o incentivo à adoção de boas práticas de manipulação em relação ao processamento, beneficiamento, envasamento, armazenamento, transporte e distribuição dos produtos apícolas e meliponícolas; o incentivo à prática da polinização dirigida, por intermédio da instalação, permanente ou temporária, de apiários ou meliponários nas proximidades ou no interior de cultivos de espécies vegetais de interesse ecológico ou econômico.

Dentre os instrumentos, destacamos o crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamento; a assistência técnica e extensão rural, direcionadas à instalação e ao manejo adequado de apiários e meliponários, bem como ao beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento e comercialização de produtos apícolas e meliponícolas; e a certificação quanto à origem e à qualidade dos produtos destinados à comercialização.

A proposição autoriza ainda a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades federais de conservação da natureza.

A autora justifica a proposição sublinhando a importância das abelhas para o meio ambiente e para a agricultura e como atividade econômica autônoma, um segmento importante do agronegócio, gerador de emprego e renda, especialmente para o agricultor familiar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4782, de 2019, do ilustre Deputado Nereu Crispim, com o objetivo de assegurar pagamento por serviços ambientais aos produtores rurais que adotarem práticas que contribuam para a manutenção das populações de abelhas.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ilustre autora da proposição em comento, na sua justificação, faz uma síntese completa dos indiscutíveis benefícios ambientais, sociais e econômicos da criação de abelhas exóticas e nativas. Igualmente abrangente são as diretrizes e os instrumentos incluídos na proposta de Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura.

Com base no foco principal desta Comissão, aproveitamos a oportunidade para acrescentar algumas informações novas, recolhidas do site da Associação Brasileira de Estudos das Abelhas (A.B.E.L.H.A), para o conhecimento dos demais membros desta Comissão:

"A apicultura brasileira começou oficialmente em 1839, quando o padre Antonio Carneiro importou da região do Porto (Portugal) 100 colônias de abelhas da espécie Apis mellifera. Depois de cruzar o Atlântico, apenas sete colônias sobreviveram e foram instaladas na praia Formosa, no Rio de Janeiro. Entre 1845 e 1880, imigrantes alemães e italianos introduziram outras subespécies de Apis mellifera em localidades do Sul e Sudeste do país.

Durante essa fase, as abelhas melíferas eram exploradas principalmente como hobby e para a produção de cera. Assim, a apicultura brasileira era bastante rudimentar, com poucas técnicas de manejo e com colmeias mantidas nos quintais, já que as abelhas apresentavam baixa agressividade e não criavam problemas com outras criações de animais.

Até a década de 1950, a produtividade de mel pelas abelhas melíferas europeias era baixa, não ultrapassando 8 mil toneladas por ano, e um singelo 27º lugar na produção mundial, já que essas abelhas não eram adaptadas às condições climáticas tropicais. Também grande quantidade das colmeias foram dizimadas, devido às doenças como acariose e nosemoze.

Para reverter essa situação, em 1956, o professor Warwick Estevan

Kerr partiu para a África em busca de novas abelhas rainhas. A viagem, que contou com o apoio do Ministério da Agricultura, resultou na vinda de 49 rainhas que foram instaladas no apiário experimental de Rio Claro, no Estado de São Paulo.

O projeto era realizar estudos comparando as abelhas africanas com as europeias, avaliando a produtividade e resistência para a definição da raça mais adequada às condições brasileiras.

Entretanto, por falhas de manejo, as abelhas de 26 colmeias acabaram liberadas o que culminou com o cruzamento das abelhas africanas com as europeias que aqui estavam, resultando na abelha africanizada. Durante esse período de africanização, o país viveu uma fase problemática que foi muito explorada pelo sensacionalismo da mídia, que as tratava como “abelhas assassinas”, devido aos muitos acidentes que ocorreram.

De salvadoras da nossa apicultura, elas passaram a ser tratadas como pragas que precisavam ser exterminadas. Soluções drásticas, como pulverizações de inseticidas em grandes áreas, chegaram a ser avaliadas. Diante desse quadro caótico, de baixa produção de mel, desconhecimento no manejo e diversos acidentes, muitos apicultores abandonaram a atividade.

Com o tempo os apicultores remanescentes passaram a adaptar as técnicas de manejo das abelhas europeias para as africanizadas, muito mais agressivas, mas também muito mais produtivas e mais resistentes às doenças.

Um maior intercâmbio de técnicas e experiências, com a realização de simpósios e congressos reunindo produtores e pesquisadores, contribuiu decisivamente para o estabelecimento da apicultura como setor importante da produção agropecuária.

Como marco dessa recuperação, em 1967 é fundada a Confederação Brasileira de Apicultura e três anos depois é realizado o primeiro congresso brasileiro da área.

Em 2009, o Brasil chegou a ocupar o quarto lugar no ranking dos maiores exportadores de mel. Nos anos seguintes, em razão da seca em algumas regiões, a produção caiu, e em 2012 o país ocupou a décima posição.

Apesar das dificuldades, os prognósticos para a atividade são extremamente positivos, pois poucos países no mundo reúnem condições ambientais e climáticas tão favoráveis para a produção de mel e os outros produtos derivados.

No que diz respeito à meliponicultura, o Brasil conta com

aproximadamente 250 espécies de abelhas pertencentes à tribo Meliponini, chamadas popularmente de abelhas sem ferrão. Algumas destas espécies são criadas para a produção de mel, que tem sido cada vez mais valorizado para fins gastronômicos.

Além disso, elas cumprem um papel muito importante na polinização de plantas, cultivadas ou não, permitindo a produção de sementes de várias espécies, muitas das quais fundamentais para a alimentação humana. Sem a colaboração dessas abelhas, muitas plantas deixam de produzir frutos e sementes, podendo inclusive chegar à extinção.

Os Meliponíneos se dividem em dois grandes grupos. O primeiro é caracterizado pela presença de célula real, uma célula de cria maior em altura e diâmetro das demais células e onde uma rainha é criada. Esse grupo é o mais diverso em número de espécies e inclui os gêneros Trigona, Tetragonisca, Scaptotrigona, Nannotrigona, Oxytrigona, Cephalotrigona, Friesella, Frieseomelitta, Aparatrigona, Schwarziana, Paratrigona e muitos outros. Algumas delas são muito agressivas, como a Oxiotrigona tataíra (caga-fogo), que ao ser manejada libera uma substância ácida que queima a pele.

O segundo grupo é formado pelo gênero Melipona, caracterizado por não apresentarem célula real. Todas as células de cria possuem mesmo tamanho e contém similar volume de alimento larval. Assim, até 25% das crias femininas de um favo podem nascer como rainhas. Algumas espécies destas abelhas podem produzir aproximadamente 8 litros de mel.

As espécies mais conhecidas, como a jataí, mandaçaia, manduri, a mandaguari e a uruçu, constroem geralmente seus ninhos em cavidades existentes em troncos de árvores. Outras utilizam formigueiros e cupinzeiros abandonados ou constroem ninhos aéreos presos a galhos ou paredes.

Historicamente, muitas dessas abelhas sofreram uma exploração predatória por meleiros, com a retirada do mel sem o manejo correto e consequente destruição das colônias, o que contribuiu para a diminuição das populações em algumas regiões.

No decorrer do tempo, a exploração predatória cedeu espaço para a meliponicultura, que além de permitir a produção dos diversos tipos de mel, ainda contribui para a conservação das diferentes espécies. No Nordeste brasileiro, em especial nos estados do Maranhão, Rio Grande do Norte e Pernambuco, há diversos polos bem sucedidos de meliponicultura que exploram espécies locais como a tiúba, a jandaíra e a uruçu.”

Como se pode constatar, considerando todas as informações

arroladas ao processo, é indiscutível a importância da política proposta para fomentar o desenvolvimento da apicultura e da meliponicultura no País.

Faríamos um único reparo ao projeto em comento, em relação ao seu art. 5º, onde se propõe uma alteração à Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, para autorizar “a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades federais de conservação da natureza”.

Embora bem-intencionada, a proposta não nos parece adequada, pelas razões a seguir expostas: o Sistema Nacional de Unidades de Conservação é formado por dois grupos de unidades de conservação: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável.

Nas unidades de uso sustentável, em princípio, a criação de abelhas nativas é compatível com os seus objetivos, o que permite, portanto, autorização legislativa expressa neste sentido.

As unidades de proteção integral, em contraste, são criadas para assegurar a manutenção da natureza com o mínimo de intervenção antrópica possível. Essas áreas já oferecem o ambiente necessário para que as abelhas nativas se reproduzam, sem intervenção humana. Na verdade, essas áreas são criadas exatamente com o objetivo, dentre outros, de assegurar a sobrevivência das espécies nativas.

A criação de abelhas sem ferrão, mesmo sendo espécies autóctones, é uma intervenção antrópica que, ao menos em tese, pode causar impactos negativos inesperados. Nesse caso, portanto, é importante assegurar que toda e qualquer intervenção praticada nas unidades de conservação de proteção integral, mesmo quando tem objetivos conservacionistas, sejam autorizadas apenas pelo plano de manejo da unidade, conforme disposto na Lei nº 9.985/2000, que diz, no seu art. 27, que “as unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo”, e, no art. 2º, inciso XVII, define plano de manejo como sendo “o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”.

Ainda, estamos de acordo com a oportuna proposta, constante do projeto apensado, de assegurar o pagamento ou incentivo por serviços ambientais aos produtores rurais que adotem práticas que contribuam para a manutenção das populações de abelhas. A medida, com certeza, irá estimular a adoção de boas práticas no cultivo e manejo de abelhas, garantindo a manutenção da biodiversidade através da polinização, o que resultará em benefícios ambientais e também agrícolas.

Outra observação a ser feita se dá com relação à disposição prevista no art. 4º do presente Projeto de Lei que, em seu inciso I, visa a inserção de crédito em condições especiais aos produtores de mel, apesar de tratar de uma nobre

iniciativa para desenvolvimento do setor, tal medida não deve ser adotada de forma indistinta, cabendo ao banco considerar os índices de adimplência, garantias e outros.

Finalmente, atendendo a sugestões apresentadas pela Embrapa, estamos propondo o acréscimo de três novas diretrizes à política em comento, com o propósito de ampliar o alcance da proposta original, a saber:

1) apoiar, estimular e promover a realização de inventários da fauna de abelhas, bem como pesquisas que investiguem a interação entre as diferentes espécies em diferentes ambientes;

Entre as abelhas-sem-ferrão, há, por exemplo, espécies generalistas e com grande número de indivíduos em suas colônias (até 180.000), como as abelhas irapuás ou arapuás (*Trigona spinipes*). Quando as trigonas encontram-se com outras abelhas nas flores é possível observar comportamentos agressivos, os quais levam, em alguns casos, ao abandono da fonte de alimento. Ou seja, ao invés de investir tempo e energia na coleta de recursos florais e polinização das plantas, as abelhas passam a investir tempo e energia na defesa dos recursos encontrados. Há outras questões técnicas que necessitam ser levadas em consideração, como, por exemplo, a erosão genética (perda de diversidade genética causada pela quebra das barreiras naturais, levando ao cruzamento entre indivíduos da mesma espécie, que antes viviam separados, sejam por questões ambientais, temporais, espaciais, entre outras – em linhas gerais, quanto mais homogênea uma população do ponto de vista genético, maiores são os riscos de sua extinção). O emprego de critérios técnico-científicos deve, portanto, nortear as decisões que envolvam a instalação de criatórios de abelhas.

2) revisar as normas existentes e propor novas normas específicas para a criação, manejo, conservação, uso e comercialização dos produtos das abelhas-sem-ferrão;

Atualmente os produtos das abelhas precisam ser enquadrados de acordo com os padrões existentes nas Instruções Normativas do Ministério da Agricultura nº 11, de 20 de outubro, de 2000 e nº 3, de 19 de janeiro, de 2001, para produtos de *Apis mellifera*. Como as especificidades dos produtos das abelhas-sem-ferrão são diferentes do padrão de produtos de abelhas africanizadas, a falta de padrões oficiais específicos para os produtos das abelhas-sem-ferrão dificulta a obtenção de selos de inspeção, que garantam aos padrões de qualidade e o controle de contaminação, além de facilitar o acesso a novos nichos de mercado.

3) estimular a produção de produtos apícolas orgânicos.

A atividade de criação e manejo de abelhas é, em muitos casos, dependente de culturas agrícolas que empregam agrotóxicos de forma inadequada. Isso coloca em risco a qualidade dos produtos, a sobrevivência das abelhas e outros organismos, assim como a saúde dos consumidores. Na tentativa de minimizar estes riscos, faz-se necessário incentivar um maior investimento nos sistemas orgânicos de produção.

Em face do exposto, votamos, com satisfação, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.341, de 2019, e 4.782, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado PINHEIRINHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.341, DE 2019

Apensado: PL nº 4.782/2019

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo
ao Desenvolvimento da Apicultura e da
Meliponicultura

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura - PNDAMEL.

Art. 2º A Política Nacional a que se refere esta Lei destina-se ao fomento das atividades relacionadas à conservação, criação e manejo racional de abelhas e seus enxames, assim como à produção, beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e exportação de produtos oriundos da apicultura e da meliponicultura.

Art. 3º São diretrizes da PNDAMEL:

I – fomentar a exploração racional das atividades apícola e meliponícola valorizando os benefícios ambientais, fatores culturais, econômicos e sociais, que a atividade favorece;

II – valorizar os produtos e serviços prestados pelas abelhas;

III – incentivar o consumo dos produtos das abelhas por suas qualidades nutricionais e terapêuticas;

IV – apoiar, estimular e promover pesquisas que favoreçam o desenvolvimento tecnológico e a adoção de técnicas que contribuam para a criação e manejo racional de apiários e meliponários;

V – Incentivar a adoção de boas práticas de manipulação em relação ao processamento, beneficiamento, envasamento, armazenamento, transporte e distribuição dos produtos apícolas e meliponícolas;

VI – apoiar a organização do setor, a implantação, melhoria e modernização da infraestrutura individual ou coletiva de produção, de forma a favorecer a comercialização de produtos oriundos das atividades apícola e meliponícola;

VII – estimular a instalação, o manejo e a exploração econômica de

meliponários em unidades de conservação da natureza de uso sustentável, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000.

VIII - incentivar a prática da polinização dirigida, por intermédio da instalação, permanente ou temporária, de apiários ou meliponários nas proximidades ou no interior de cultivos de espécies vegetais de interesse ecológico ou econômico;

IX – promover a segurança sanitária e a rastreabilidade dos produtos apícolas e meliponícolas, através de análises físico-químicas, biológicas e botânicas, com emissão de certificados de qualidade;

X – estimular o modelo associativista, para a reunião de apiários e meliponários, garantindo acesso a linhas de crédito que permitam o aumento da produção;

XI - estimular o comércio interno e a exportação de produtos, subprodutos e serviços apícolas e meliponícolas;

XII - apoiar, estimular e promover a realização de inventários da fauna de abelhas, bem como pesquisas que investiguem a interação entre as diferentes espécies em diferentes ambientes;

XIII – revisar as normas existentes e propor novas normas específicas para a criação, manejo, conservação, uso e comercialização dos produtos das abelhas-semferrão;

XIV – estimular a produção de produtos apícolas orgânicos.

Art. 4º São instrumentos da PNDAMEL:

I - assistência técnica e extensão rural, direcionadas à instalação e ao manejo adequado de apiários e meliponários, bem como ao beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento e comercialização de produtos apícolas e meliponícolas;

II – subvenção ao prêmio do seguro rural, a ser concedida nos termos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

III – sustentação de preços no mercado interno;

IV - certificação quanto à origem e à qualidade dos produtos destinados à comercialização;

V – organização e promoção de feiras de produtos apícolas e meliponícolas;

VI – realização de campanhas educativas, visando à conscientização da importância das atividades apícola e meliponícola;

VII – realização de campanhas de incentivo ao consumo de produtos apícolas e meliponícolas;

VIII – realização de programas de capacitação de produtores e de técnicos que atuam em sistemas de assistência técnica e extensão rural. Parágrafo único: A aplicação dos instrumentos de que trata este artigo será realizada em condições mais favorecidas em regiões com grande ocorrência de abelhas nativas.

Art. 5º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 22-B:

“Art. 22-B. Fica autorizada a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades federais de conservação de uso sustentável, desde que prevista pelo plano de manejo dessas áreas.”(NR)

Art. 6º Acrescente-se ao inciso I, do art. 41, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea “i”:

Art.41.....

I -

i) o manejo da paisagem e o cultivo de plantas nativas para a manutenção e o crescimento das populações de abelhas.....(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado PINHEIRINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.341/2019, e do PL 4782/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pinheirinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Professor Joziel, Zé Vitor, Emanuel Pinheiro Neto, José Nelto, Pedro Lupion, Pinheirinho e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 2.341, DE 2019**

Apensado: PL nº 4.782/2019

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo
ao Desenvolvimento da Apicultura e da
Meliponicultura

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura - PNDAMEL.

Art. 2º A Política Nacional a que se refere esta Lei destina-se ao fomento das atividades relacionadas à conservação, criação e manejo racional de abelhas e seus enxames, assim como à produção, beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e exportação de produtos oriundos da apicultura e da meliponicultura.

Art. 3º São diretrizes da PNDAMEL:

I – fomentar a exploração racional das atividades apícola e meliponícola valorizando os benefícios ambientais, fatores culturais, econômicos e sociais, que a atividade favorece;

II – valorizar os produtos e serviços prestados pelas abelhas;

III – incentivar o consumo dos produtos das abelhas por suas qualidades nutricionais e terapêuticas;

IV – apoiar, estimular e promover pesquisas que favoreçam o desenvolvimento tecnológico e a adoção de técnicas que contribuam para a criação e manejo racional de apiários e meliponários;

V – Incentivar a adoção de boas práticas de manipulação em relação ao processamento, beneficiamento, envasamento, armazenamento, transporte e distribuição dos produtos apícolas e meliponícolas;

VI – apoiar a organização do setor, a implantação, melhoria e modernização da infraestrutura individual ou coletiva de produção, de forma a favorecer a comercialização de produtos oriundos das atividades apícola e meliponícola;

VII – estimular a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades de conservação da natureza de uso sustentável, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000.

VIII - incentivar a prática da polinização dirigida, por intermédio da instalação, permanente ou temporária, de apiários ou meliponários nas proximidades ou no interior de cultivos de espécies vegetais de

interesse ecológico ou econômico;

IX – promover a segurança sanitária e a rastreabilidade dos produtos apícolas e meliponícolas, através de análises físico-químicas, biológicas e botânicas, com emissão de certificados de qualidade;

X – estimular o modelo associativista, para a reunião de apiários e meliponários, garantindo acesso a linhas de crédito que permitam o aumento da produção;

XI - estimular o comércio interno e a exportação de produtos, subprodutos e serviços apícolas e meliponícolas;

XII - apoiar, estimular e promover a realização de inventários da fauna de abelhas, bem como pesquisas que investiguem a interação entre as diferentes espécies em diferentes ambientes;

XIII – revisar as normas existentes e propor novas normas específicas para a criação, manejo, conservação, uso e comercialização dos produtos das abelhas-semferrão;

XIV – estimular a produção de produtos apícolas orgânicos.

Art. 4º São instrumentos da PNDAMEL:

I - assistência técnica e extensão rural, direcionadas à instalação e ao manejo adequado de apiários e meliponários, bem como ao beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento e comercialização de produtos apícolas e meliponícolas;

II – subvenção ao prêmio do seguro rural, a ser concedida nos termos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

III – sustentação de preços no mercado interno;

IV - certificação quanto à origem e à qualidade dos produtos destinados à comercialização;

V – organização e promoção de feiras de produtos apícolas e meliponícolas;

VI – realização de campanhas educativas, visando à conscientização da importância das atividades apícola e meliponícola;

VII – realização de campanhas de incentivo ao consumo de produtos apícolas e meliponícolas;

VIII – realização de programas de capacitação de produtores e de técnicos que atuam em sistemas de assistência técnica e extensão rural. Parágrafo único: A aplicação dos instrumentos de que trata este artigo será realizada em condições mais favorecidas em regiões com grande ocorrência de abelhas nativas.

Art. 5º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 22-B:

“Art. 22-B. Fica autorizada a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades federais de conservação de uso sustentável, desde que prevista pelo plano de manejo dessas áreas.”(NR)

Art. 6º Acrescente-se ao inciso I, do art. 41, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea “i”:

Art.41.....

I -

i) o manejo da paisagem e o cultivo de plantas nativas para a manutenção e o crescimento das populações de abelhas.....(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Agostinho

Apresentação: 31/03/2021 19:16 - CAPADR
EMC 1 CAPADR => PL 2341/2019
EMC n.1/0

PROJETO DE LEI N° 2.341, DE 2019

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura.

Autora: MARA ROCHA

Relator: FRANCO CARTAFINA

EMENDA N.º , CAPADR (Do Sr. RODRIGO AGOSTINHO)

Insira-se, onde couber o Art. XX, no **Projeto de Lei n.º 2.341, de 2019**, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura, conforme redação abaixo:

Art. XX. O § 6º do Art. 29 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29.....

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca, apicultura e meliponicultura.”

JUSTIFICATIVA

A meliponicultura, ou criação de abelhas indígenas sem ferrão, é uma atividade que tem crescido muito nos últimos 10 anos no Brasil. Esse crescimento é fruto do interesse de produtores rurais na lucratividade que essas abelhas proporcionam e de criadores conservacionistas na manutenção da fauna nativa e das plantas que dependem dessas abelhas para a sua polinização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Agostinho

Apresentação: 31/03/2021 19:16 - CAPADR
EMC 1 CAPADR => PL 2341/2019
EMC n.1/0

As colmeias das abelhas sem ferrão são bem diferentes das de outras abelhas melíferas. Na verdade, as colmeias são chamadas de ninhos. Em vez de armazenarem o mel e o pólen em favos geralmente hexagonais, as abelhas sem ferrão fabricam cachos de potes ovais, que elas enchem e depois fecham. Daí, elas fabricam mais potes sobre os outros ou em volta deles. As abelhas melípona deixam o ninho e voam em busca do material de construção, além do néctar e do pólen. Uma vez fora do ninho, a abelha revela estar habilitada como piloto e navegador. Também sabe o que colher e onde encontrá-lo.

A [Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária](#) (Embrapa) tem desenvolvido pesquisas para tornar a meliponicultura uma atividade economicamente rentável e alternativa de renda aos produtores. No Brasil há diversas espécies de abelhas melipona, como por exemplo: *Melipona flavolineata*, *Melipona rufiventris* e *Melipona mondury* (Uruçu-amarela (3 espécies)); *Melipona compressipes manaosensis* (Japurá); *Scaptotrigona postica* (Canudo, tubi, bravo, benjoin); *Melipona bicolor* (Guarupu, guaraiipo); *Melipona subnitida*, *Melipona cripta* (Jandaíra (2 espécies)); *Melipona marginata* (Manduri); *Melipona fuliginosa* (Manduri-preto, Manduri-preto, Uruçu, Uruçu-boi); *Melipona quadrifaciata*, *Melipona mandacaia* (Mandaçaia (2 espécies)); *Melipona quinquefaciata* (Mandaçaia de buraco, Mandaçaia-da-terra, Mandaçaia-do-chão, Uruçu-do-chão); *Plebeia droryana*, *Plebeia quadripunctata*, *Plebeia mínima* (Mirim, Mirim-mosquito); *Melipona compressipes* (Tiúba); *Melipona scutellaris* (Uruçu-nordestina, Uruçu verdadeira); *Melipona seminigra* (Uruçu-boca de renda); *Melipona capixaba* (Uruçu preta ou negra).

Destaco que o Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA publicou a Resolução n.º 346, de 16 de agosto de 2004, que disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários, como uma forma de estimular a legalidade dos criadores em todo país. E, de acordo com o pesquisador Cristiano Menezes, da Embrapa Amazônia Oriental, estima-se que devam existir cerca de mais 100 mil criadores no Brasil, mas, por conta da burocracia da anterior resolução, isso era praticamente impossível de concretizar o registro e a regularização dos meliponicultores.

No entanto, como a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, engessa e limita de certa forma, a *implantação de meliponários*, quando diz:

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Agostinho (PSB/SP), através do ponto SDR_56384, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Agostinho

Apresentação: 31/03/2021 19:16 - CAPADR
EMC 1 CAPADR => PL 2341/2019
EMC n.1/0

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

.....
§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.”

Portanto, a presente emenda visa garantir que os objetivos da nova Política de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura não caiam em contradição, pois há evidente conflito no Diploma legal anterior que precisa ser corrigido, tendo em vista que, a Resolução n.º 346, de 16 de agosto de 2004, visa à *implantação de meliponários, para não ir de encontro com a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Por isso, peço o apoio e a sensibilidade do ilustre Relator, Deputado Franco Cartafina (PP-MG), no sentido de acatar a presente emenda ao **Projeto de Lei n.º 2.341, de 2019**, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

(RSFarias - P_152181)

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Agostinho (PSB/SP), através do ponto SDR_56384, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



3



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.341, DE 2019

Apensado: PL nº 4.782/2019

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura

Autora: Deputada Mara Rocha (PSDB/AC)

Relator: Deputado Franco Cartafina (PP/MG)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.341, de 16 de abril de 2019, de autoria da Deputada Mara Rocha, institui a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura – PNDAMEL, com o objetivo de fomentar as atividades destinadas à conservação, a criação, ao manejo racional de abelhas e seus enxames, assim como a produção, o beneficiamento, o processamento, o envasamento, o armazenamento, o transporte, a distribuição, a comercialização e a exportação de produtos oriundos da apicultura e da meliponicultura.

Dentre as diretrizes da Política, destacam-se: fomentar a exploração racional e valorizar os benefícios ambientais, culturais, econômicos e sociais da atividade; apoiar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico para o manejo racional dos apiários e meliponários; estimular a instalação e exploração econômica de apiários e meliponários em unidades de conservação da

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211629858600>



* CD211629858600 *



natureza; estimular a polinização dirigida; promover a segurança sanitária, a rastreabilidade e qualidade dos produtos; estimular o associativismo e o acesso ao crédito.

Os principais instrumentos da Política são: crédito rural favorecido; assistência técnica e extensão rural; subvenção ao prêmio do seguro rural; sustentação de preços; certificações de origem e qualidade; campanhas educativas; capacitação de produtores e de técnicos de assistência técnica e extensão rural. Os instrumentos deverão ser aplicados em condições mais favorecidas em regiões com grande ocorrência de abelhas nativas.

A proposição também acrescenta artigo à Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, visando autorizar a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades de federais de conservação da natureza.

A autora justifica a proposição pela importância econômica, ambiental e social desenvolvida pelas abelhas e sua criação, que tende a ser conduzida principalmente por agricultores familiares. Conforme a parlamentar, a produção brasileira poderia ser bem mais elevada se não houvesse dificuldades burocráticas para regularização da atividade, desorganização do setor, falta de assistência técnica especializada e ausência de estímulo para investimentos em equipamentos necessários à extração e beneficiamento do mel e demais produtos das abelhas.

Ao propor incentivar a instalação de apiários e meliponários em unidades de conservação, a autora pretende proteger mais de 300 (trezentas) espécies de abelhas nativas, muitas delas ameaçadas de extinção.

Apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 4.782, de 2019, do Deputado Nereu Crispim, visa a alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para prever que “o manejo da paisagem e o cultivo de plantas nativas para a manutenção e o crescimento das populações de abelhas” poderá ser alvo de pagamento ou incentivo por prestação de serviços ambientais.

No âmbito desta Comissão, foi apresentada proposta de emenda, cujo autor é o Deputado Rodrigo Agostinho, que visa alterar a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2018), com a finalidade de excluir a apicultura e a meliponicultura das disposições do artigo 299 da Lei, que estabelece pena de seis meses a um ano, e multa, para quem “matar, perseguir, caçar,



* CD211629858600 *
LexEdit



apanhar, utilizar espécimes de fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Foi aprovada com substitutivo pela CMADS. Não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebi a nobre missão de relatar o Projeto de Lei da ilustre Deputada Mara Rocha, que institui a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura, nesta formidável Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A política a ser instituída tem o propósito de fomentar as atividades destinadas à conservação, à criação e ao manejo racional de abelhas e seus enxames, assim como a produção, beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e exportação de produtos oriundos da apicultura e da meliponicultura.

A proposição é da mais alta relevância e oportunidade, pois as abelhas desempenham papel fundamental no meio ambiente e principalmente na agricultura. Tanto é assim, que a Assembleia Geral das Nações Unidas instituiu o dia 20 de maio como o Dia Mundial das Abelhas, com a intenção de promover a proteção desses insetos e ressaltar a importância da polinização para o desenvolvimento sustentável e a produção de alimentos. De acordo com a instituição, quase 90% (noventa por cento) das espécies de flores silvestres e 75% (setenta e cinco por cento) das cultivadas dependem dos polinizadores.

Segundo a Embrapa Amazônia Oriental, instituição que atua há mais de três décadas na pesquisa sobre o papel desses polinizadores na produção de alimentos e no equilíbrio dos ecossistemas, existem mais de 20.000 (vinte mil) espécies de abelhas no mundo, a grande maioria,



* CD211629858600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado FRANCO CARTAFINA

Apresentação: 15/06/2021 12:00 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2341/2019

PRL n.1

abelhas solitárias, ou seja, aquelas que não vivem em colmeias. A pesquisadora Márcia Maués enfatiza que “as abelhas evoluíram junto com as plantas com flores e, entre elas, há uma relação interespecífica muito importante, pois uma depende da outra para sobreviver e prosperar”.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) aperfeiçoa o texto da Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura.

Entretanto, a emenda proposta pelo nobre Deputado Rodrigo Agostinho, enfatiza a necessidade de se desburocratizar as atividades de apicultura e meliponicultura, especialmente destas últimas, cujas exigências de autorização prévia e licenciamento por órgão ambiental não estimulam a implantação de meliponários, prejudicando o alcance dos objetivos desta proposição.

Assim, reconhecendo a importância e a oportunidade da iniciativa, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.341/2019, do apensado Projeto de Lei nº 4.782/2019, do Substantivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e da emenda apresentada nesta Comissão, na forma do substitutivo anexo, que aperfeiçoa o texto da Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

FRANCO CARTAFINA

Relator – PP/MG



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211629858600>



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.341/2019

Apensado: PL nº 4.782/2019

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura - PNDAMEL.

Art. 2º A PNDAMEL destina-se ao fomento das atividades relacionadas à conservação, criação e manejo racional de abelhas e seus enxames, assim como à produção, beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e exportação de produtos oriundos da apicultura e da meliponicultura.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, meliponicultura é a atividade de criação de abelhas-nativas-sem-ferrão.

Art. 3º São diretrizes da PNDAMEL:

I - fomentar a exploração racional da atividade apícola e meliponícola, valorizando seus benefícios ambientais, fatores culturais, econômicos e sociais;

II - valorizar os produtos e serviços ambientais prestados pelas abelhas;

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211629858600>



* CD211629858600*



- III - incentivar o consumo dos produtos das abelhas, valorizando suas qualidades nutricionais e terapêuticas;
- IV - apoiar, estimular e promover pesquisas que favoreçam o desenvolvimento tecnológico e a adoção de técnicas que contribuam para a criação e manejo racional de apiários e meliponários;
- V - incentivar a adoção de boas práticas de manipulação em relação ao processamento, beneficiamento, envasamento, armazenamento, transporte e distribuição dos produtos apícolas e meliponícolas;
- VI - apoiar a organização do setor, a implantação, melhoria e modernização da infraestrutura individual ou coletiva de produção, de forma a favorecer a comercialização de produtos oriundos das atividades apícola e meliponícola;
- VII - estimular a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades de conservação da natureza de uso sustentável, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- VIII - incentivar a prática da polinização dirigida, por intermédio da instalação, permanente ou temporária, de apiários ou meliponários nas proximidades ou no interior de cultivos de espécies vegetais de interesse ecológico ou econômico;
- IX - promover a segurança sanitária e a rastreabilidade dos produtos apícolas e meliponícolas, através de análises físico-químicas, biológicas e botânicas, com emissão de certificados de qualidade;
- X - estimular o modelo associativista para a reunião de apiários e meliponários, garantindo acesso a linhas de crédito que permitam o aumento da produção;
- XI - estimular o comércio interno e a exportação de produtos, subprodutos e serviços apícolas e meliponícolas;
- XII - apoiar, estimular e promover a realização de inventários da fauna de abelhas, bem como pesquisas que investiguem a interação entre as diferentes espécies em diferentes ambientes;
- XIII - revisar as normas existentes e propor novas normas específicas para a criação, manejo, conservação, uso e comercialização dos produtos das abelhas-nativas-sem-ferrão;
- XIV – estimular a produção de produtos apícolas orgânicos.



* CD211629858600 * LexEdit



Art. 4º São instrumentos da PNDAMEL:

- I - assistência técnica e extensão rural direcionadas à instalação e ao manejo adequado de apiários e meliponários, bem como ao beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento e comercialização de produtos apícolas e meliponícolas;
- II - subvenção ao prêmio do seguro rural, a ser concedida nos termos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;
- III - sustentação de preços no mercado interno;
- IV - certificação quanto à origem e à qualidade dos produtos destinados à comercialização;
- V - organização e promoção de feiras de produtos apícolas e meliponícolas;
- VI - realização de campanhas educativas, visando à conscientização da importância das atividades apícola e meliponícola;
- VII - realização de campanhas de incentivo ao consumo de produtos apícolas e meliponícolas; e
- VIII - realização de programas de capacitação de produtores e de técnicos que atuam em sistemas de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. A aplicação dos instrumentos de que trata este artigo será realizada em condições mais favorecidas em regiões com grande ocorrência de abelhas nativas.

Art. 5º É dispensada de autorização ambiental prévia a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários de abelhas-nativas-sem-ferrão que atendam às seguintes condições:

- I – instalação dos meliponários na região geográfica de ocorrência natural das espécies; e
- II – obtenção das colônias por meio da multiplicação de matrizes próprias ou por aquisição de fornecedores autorizados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A criação de espécies-nativas-sem-ferrão fora da região geográfica de ocorrência natural poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente.



* CD211629858600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Apresentação: 15/06/2021 12:00 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2341/2019

PRL n.1

Art. 6º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 22-B:

“Art. 22-B. Fica autorizada a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades federais de conservação de uso sustentável, desde que prevista pelo plano de manejo dessas áreas.” (NR)

Art. 7º Acrescente-se ao inciso I do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea “i”:

“Art.41.....

I -

i) o manejo da paisagem e o cultivo de plantas nativas para a manutenção e o crescimento das populações de abelhas.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Relator – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211629858600>



* C D 2 1 1 6 2 9 8 5 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 05/08/2021 17:20 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 2341/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.341, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.341/2019, da Emenda 1 da CAPADR, do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CMADS, e do PL 4782/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Franco Cartafina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcon, Neri Geller, Olival Marques, Pedro Lupion, Severino Pessoa, Tito, Valmir Assunção, Valtenir Pereira, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Benes Leocádio, Carlos Veras, Célio Moura, Charlles Evangelista, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Maurício Dziedricki, Norma Ayub, Osires Damaso, Padre João, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Uczai, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214408599900>



* C D 2 1 4 4 0 8 5 9 9 0 0 *

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214408599900>



* C D 2 1 4 4 0 8 5 9 9 9 0 0 *



PROJETO DE LEI Nº 2.341, DE 2019

Apensado: PL nº 4.782/2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura - PNDAMEL.

Art. 2º A PNDAMEL destina-se ao fomento das atividades relacionadas à conservação, criação e manejo racional de abelhas e seus enxames, assim como à produção, beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e exportação de produtos oriundos da apicultura e da meliponicultura.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, meliponicultura é a atividade de criação de abelhas-nativas-sem-ferrão.

Art. 3º São diretrizes da PNDAMEL:

I - fomentar a exploração racional da atividade apícola e meliponícola, valorizando seus benefícios ambientais, fatores culturais, econômicos e sociais;

II - valorizar os produtos e serviços ambientais prestados pelas abelhas;





* C D 2 1 8 7 2 1 5 7 3 0 0 0 *

III - incentivar o consumo dos produtos das abelhas, valorizando suas qualidades nutricionais e terapêuticas;

IV - apoiar, estimular e promover pesquisas que favoreçam o desenvolvimento tecnológico e a adoção de técnicas que contribuam para a criação e manejo racional de apiários e meliponários;

V - incentivar a adoção de boas práticas de manipulação em relação ao processamento, beneficiamento, envasamento, armazenamento, transporte e distribuição dos produtos apícolas e meliponícolas;

VI - apoiar a organização do setor, a implantação, melhoria e modernização da infraestrutura individual ou coletiva de produção, de forma a favorecer a comercialização de produtos oriundos das atividades apícola e meliponícola;

VII - estimular a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades de conservação da natureza de uso sustentável, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

VIII - incentivar a prática da polinização dirigida, por intermédio da instalação, permanente ou temporária, de apiários ou meliponários nas proximidades ou no interior de cultivos de espécies vegetais de interesse ecológico ou econômico;

IX - promover a segurança sanitária e a rastreabilidade dos produtos apícolas e meliponícolas, através de análises físico-químicas, biológicas e botânicas, com emissão de certificados de qualidade;

X - estimular o modelo associativista para a reunião de apiários e meliponários, garantindo acesso a linhas de crédito que permitam o aumento da produção;

XI - estimular o comércio interno e a exportação de produtos, subprodutos e serviços apícolas e meliponícolas;

XII - apoiar, estimular e promover a realização de inventários da fauna de abelhas, bem como pesquisas que investiguem a interação entre as diferentes espécies em diferentes ambientes;

XIII - revisar as normas existentes e propor novas normas específicas para a criação, manejo, conservação, uso e comercialização dos produtos das abelhas-nativas-sem-ferrão;

XIV – estimular a produção de produtos apícolas orgânicos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218721573000>

Art. 4º São instrumentos da PNDAMEL:

I - assistência técnica e extensão rural direcionadas à instalação e ao manejo adequado de apiários e meliponários, bem como ao beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento e comercialização de produtos apícolas e meliponícolas;

II - subvenção ao prêmio do seguro rural, a ser concedida nos termos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

III - sustentação de preços no mercado interno;

IV - certificação quanto à origem e à qualidade dos produtos destinados à comercialização;

V - organização e promoção de feiras de produtos apícolas e meliponícolas;

VI - realização de campanhas educativas, visando à conscientização da importância das atividades apícola e meliponícola;

VII - realização de campanhas de incentivo ao consumo de produtos apícolas e meliponícolas; e

VIII - realização de programas de capacitação de produtores e de técnicos que atuam em sistemas de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. A aplicação dos instrumentos de que trata este artigo será realizada em condições mais favorecidas em regiões com grande ocorrência de abelhas nativas.

Art. 5º É dispensada de autorização ambiental prévia a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários de abelhas-nativas-sem-ferrão que atendam às seguintes condições:

I – instalação dos meliponários na região geográfica de ocorrência natural das espécies; e

II – obtenção das colônias por meio da multiplicação de matrizes próprias ou por aquisição de fornecedores autorizados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A criação de espécies-nativas-sem-ferrão fora da região geográfica de ocorrência natural poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218721573000>



* C D 2 1 8 7 2 1 5 7 3 0 0 0 *

Art. 6º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 22-B:

“Art. 22-B. Fica autorizada a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades federais de conservação de uso sustentável, desde que prevista pelo plano de manejo dessas áreas.”

Art. 7º Acrescente-se ao inciso I do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea “i”:

“Art.41.....

I -

.....
i) o manejo da paisagem e o cultivo de plantas nativas para a manutenção e o crescimento das populações de abelhas.

..... ” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218721573000>



* C D 2 1 8 7 2 1 5 7 3 0 0 0 *